



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ

Lei Municipal Nº1.019, de 22 de Dezembro 2014

Nº 1.959/2026, CUITÉ – SEXTA-FEIRA, 14 DE AGOSTO DE 2026

Cuité

Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Cuité
Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA

Prefeito Constitucional de Cuité

GRAZIELLE DE SOUTO PONTES

Secretária Municipal de Administração

PEDRO FILYPE PESSOA FERREIRA OLIVEIRA

Procurador Geral do Município

EDIÇÃO

LUCIANA CRISTINA DA COSTA VIANA

Chefe do Gabinete – Editora Chefe

SEÇÃO 3

ATOS DA LICITAÇÃO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Gabinete do Prefeito

TERMO DE ANULAÇÃO PARCIAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00023/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2140/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL E AR COMPRIMIDO MEDICINAL

I – RELATÓRIO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUITÉ/PB, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nos arts. 5º, 55, § 1º, 71, inciso III e §§ 1º e 3º, e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, examina a regularidade dos atos praticados no Pregão Eletrônico nº 00023/2025.

A sessão pública estava programada no sistema eletrônico para 5 de dezembro de 2025, às 08h00. Antes da abertura, encontravam-se pendentes de análise e resposta um pedido de esclarecimento apresentado por ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA. e duas impugnações ao edital, protocoladas por ALEXSANDRO SANTOS DA SILVA LTDA. e LICITARTE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA, já encaminhadas à secretaria demandante.

Apesar da pendência, o sistema promoveu a abertura automática da sessão. Ao constatar a ocorrência, o Agente de Contratação, Bruce da Silva Santos, comunicou a suspensão no chat do sistema em 05/12/2025, às 08:42:32, nos seguintes termos:

“Comunicamos que o pregão foi aberto automaticamente pelo sistema, porém o certame deveria estar suspenso, em razão de questionamentos pendentes de análise. Houve a apresentação de pedido de esclarecimentos pela empresa Alessandro Santos da Silva Ltda e de duas impugnações ao edital, protocoladas pelas empresas Alessandro Santos da Silva Ltda e LicitarTE Consultoria e Assessoria em Licitações Ltda. Tais manifestações foram encaminhadas à secretaria demandante, porém, até o presente, ainda não houve retorno, motivo pelo qual o procedimento não poderia prosseguir. Diante disso, considerem o certame suspenso, até que sejam concluídas as análises e emitidas as respectivas respostas.”

A manifestação da Diretora Administrativa do Hospital Municipal, Edjancley Teixeira de Lima, somente foi emitida em 12 de agosto de 2026, mais de oito meses após a abertura automática e a suspensão da sessão. Nessa manifestação, foram examinados os questionamentos relativos às exigências de habilitação e recomendada a alteração de requisitos do edital, inclusive a exclusão do subitem 12.4.8 e a adequação de outros documentos técnicos e ambientais. Na sequência, a impugnação da empresa LicitarTE foi parcialmente acolhida, tornando necessárias a retificação dos instrumentos convocatórios, sua republicação e a reabertura integral do prazo para propostas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Natureza do vício e medida adequada

O art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 determina que as respostas às impugnações e aos pedidos de esclarecimento sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial no prazo de até três dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à abertura do certame. A abertura da sessão enquanto ainda pendentes manifestações tempestivas impediu que os interessados conhecessem previamente a interpretação e as condições definitivas da disputa.

O vício foi agravado pelo acolhimento parcial de impugnação, pois as alterações alcançam requisitos de habilitação e podem influenciar a decisão de participação e a preparação das propostas. Nessa hipótese, o art. 55, § 1º, exige nova divulgação do edital e observância dos mesmos prazos da publicação inicial.

A abertura automática da sessão antes da análise e divulgação das respostas caracteriza vício procedimental objetivo, nos termos do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Como o defeito surgiu na passagem para a fase externa, devem ser preservados os atos regulares e aproveitáveis da fase preparatória, anulando-se somente a sessão pública de 05/12/2025 e os atos subsequentes que dela dependam.

2.2. Ausência de convalidação pelo aviso de suspensão

A mensagem do Agente de Contratação foi tempestiva e adequada para impedir o prosseguimento material do certame e reduzir os efeitos da abertura automática. Contudo, a suspensão comunicada às 08:42:32 não substitui as respostas obrigatórias, não corrige retroativamente a abertura e não dispensa a republicação do edital retificado. A preservação da isonomia, da publicidade e da competitividade exige retorno formal à etapa anterior à sessão.

III – DECISÃO

Diante do exposto, após a prévia manifestação dos interessados e com fundamento nos dispositivos acima indicados, a **DECIDO**:

I - ANULAR PARCIALMENTE o Pregão Eletrônico nº 00023/2025, exclusivamente quanto à sessão pública aberta automaticamente em 05/12/2025 e aos atos subsequentes que dela dependam;

II - TORNAR SEM EFEITO, se registrados no sistema, os atos de abertura, visualização, julgamento, classificação, negociação, habilitação, adjudicação ou qualquer outro ato praticado na sessão automática, preservadas as propostas apenas como registros históricos do sistema, sem aproveitamento na nova disputa;

III - PRESERVAR os atos regulares e aproveitáveis da fase preparatória que não tenham sido atingidos pelos vícios reconhecidos, sem prejuízo das adequações determinadas nos julgamentos das impugnações e nas respostas aos pedidos de esclarecimento;

IV - DETERMINAR o retorno do processo à fase anterior à divulgação do edital, para incorporação das manifestações técnicas, respostas e decisões, retificação do Termo de Referência, do edital e de todos os anexos afetados, com conferência de coerência entre os documentos;

V - DETERMINAR a republicação do edital retificado na mesma forma da divulgação inicial, com nova data de sessão e reabertura integral do prazo legal para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

VI - DETERMINAR ao setor responsável pelo sistema que registre a anulação parcial e, se necessário, adote as providências técnicas para criação ou reabertura regular da nova sessão, sem aproveitamento competitivo das propostas anteriormente reveladas; e

VII - DETERMINAR a juntada aos autos do histórico integral do chat e dos registros eletrônicos da sessão de 05/12/2025, inclusive horários de abertura e suspensão, para preservação da trilha de auditoria.

Cuité/PB, 14 de agosto de 2026.

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito de Cuité

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo 1493/2026
Pregão Eletrônico nº 00029/2026
Impugnante: Mabelê Veículos Especiais Ltda - CNPJ nº 35.457.127/0001-19
Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos para atender às secretarias e aos programas da Prefeitura Municipal de Cuité/PB

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA** em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 00029/2026, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos destinados às secretarias e aos programas do Município de Cuité/PB.

A impugnante volta-se especificamente contra a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para motor e câmbio do veículo tipo van, item 3. Sustenta, em síntese, que os veículos disponíveis no mercado nacional não ofereceriam a cobertura pretendida, que a exigência reduziria indevidamente o universo de competidores e que o prazo deveria ser alterado para 12 (doze) meses.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Administração, por intermédio da Secretária Grazielle de Souto Pontes, recomendou a manutenção da exigência. Informou que montadoras atuantes no segmento disponibilizam garantia contratual e/ou programas oficiais de extensão capazes de alcançar 36 meses, inclusive com cobertura de motor e câmbio, e que a cobertura ampliada reduz riscos e custos de manutenção no ciclo inicial de uso do bem público.

É o relatório. Passo à análise.

II – ADMISSIBILIDADE

A impugnação é conhecida. Embora a peça tenha indicado o art. 34 da Lei nº 14.133/2021, a disciplina pertinente encontra-se no art. 164 do mesmo diploma. O equívoco na indicação numérica do dispositivo não impede o exame do pedido, pois a pretensão, a causa de pedir e o ato questionado estão claramente identificados.

Considerando a data de abertura então indicada no instrumento convocatório e a apresentação da peça em 27 de julho de 2026, reconhece-se a tempestividade, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.2 do edital.

III – MÉRITO

3.1. Delimitação da controvérsia

A controvérsia consiste em verificar se a exigência de garantia mínima de 36 meses para motor e câmbio, aplicada ao item 3 - van nova, teto alto, para transporte de passageiros -, constitui requisito desproporcional e restritivo à competitividade. O edital não exige garantia integral e irrestrita de todos os componentes do veículo por 36 meses. A cobertura questionada está delimitada a motor e câmbio, componentes essenciais e de elevado custo de reparação, devendo o fornecedor apresentar declaração formal de garantia e os respectivos planos de manutenção.

3.2. Competência da Administração para definir a garantia

A Lei nº 14.133/2021 determina que a contratação observe, entre outros, os princípios da eficiência, do planejamento, da competitividade, da proporcionalidade, da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa (art. 5º), bem como os objetivos de assegurar tratamento isonômico e justa competição (art. 11).

Ao mesmo tempo, o art. 40, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente que o termo de referência de compras deve especificar a garantia exigida e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso. Portanto, a estipulação de garantia superior ao prazo básico oferecido de série não é, por si só, ilegal. Sua validade depende da pertinência com o objeto, da justificativa administrativa e da possibilidade real de atendimento pelo mercado.

Também incide a vedação do art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, que impede a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo sem pertinência ou relevância para o objeto. A análise deve, assim, conciliar competitividade e proteção do interesse público, sem transformar nenhum desses vetores em regra absoluta.

3.3. Viabilidade de atendimento e ausência de restrição indevida

A afirmação central da impugnante - inexistência de veículo capaz de atender ao prazo requerido - não prevalece diante dos subsídios técnicos juntados aos autos. A Secretaria demandante apontou soluções oficiais de garantia estendida disponibilizadas por fabricantes atuantes no segmento, que permitem ampliar a cobertura e incluir motor e transmissão.

Em verificação complementar de fontes oficiais, constatou-se, exemplificativamente:

Fabricante/progr rama	Cobertura relevante	Conclusão para a controvérsia
Ford Protect	Planos de garantia estendida, inclusive modalidade “Motor e Câmbio”, com opções adicionais ao período de garantia contratual.	Demonstra solução oficial capaz de ampliar a cobertura de componentes essenciais.
Renault - Garantia Estendid a Original	Extensão da garantia original por 12, 24 ou 36 meses; elegibilidade declarada para veículos utilitários e de uso comercial.	Confirma a existência de mecanismo de extensão aplicável ao segmento de utilitários.

Fontes oficiais consultadas: Ford Brasil, Ford Protect; Renault Brasil, Extensão de Garantia de Veículos Novos. A elegibilidade e as condições concretas deverão ser comprovadas pelo licitante para o modelo ofertado.

Esses elementos não significam que todo veículo ou qualquer configuração atende automaticamente ao edital. Demonstram, porém, que a alegação absoluta de inexistência de solução no mercado não foi comprovada e que há meios comerciais oficiais de composição da garantia. O custo da extensão integra a formação da proposta, em igualdade de condições, como ocorre com os demais custos necessários ao atendimento das especificações.

A impugnante apresentou os prazos básicos de garantia de determinados modelos, mas não demonstrou a impossibilidade de contratação de cobertura adicional nem que apenas uma marca ou um único fornecedor seria capaz de cumprir a exigência.

A existência de garantia básica inferior a 36 meses não se confunde com impossibilidade de oferta de garantia contratual ou estendida pelo período requerido.

3.4. Pertinência e proporcionalidade da exigência

A exigência guarda relação direta com o objeto e com o interesse público. Motor e câmbio são sistemas essenciais ao funcionamento do veículo, sujeitos a reparos de elevado impacto financeiro e operacional. A cobertura pelo período inicial de três anos reduz a exposição do Município a despesas corretivas imprevistas e à indisponibilidade do bem, favorecendo a continuidade dos serviços públicos atendidos pela frota.

A proposta mais vantajosa não se resume ao menor preço nominal de aquisição. Inclui os custos e riscos do ciclo de vida do bem, especialmente quando a especificação busca prevenir despesas relevantes de manutenção. Nesse contexto, a exigência é adequada ao resultado pretendido, necessária à mitigação de riscos e não se mostra excessiva, pois está limitada a motor e câmbio e pode ser atendida mediante cobertura contratual ou extensão oficial aplicável ao modelo ofertado. Não há direito subjetivo do licitante à adequação do edital às condições comerciais ordinárias do produto que pretende fornecer. A restrição somente seria ilegítima se desnecessária, impertinente ou incapaz de ser atendida por pluralidade razoável de soluções. Os elementos constantes dos autos apontam em sentido contrário.

3.5. Condição de aceitação da garantia

Para evitar dúvida na execução, registra-se que a garantia deverá ser comprovada por documento idôneo vinculado ao veículo e ao respectivo chassi, emitido pelo fabricante, por sua rede autorizada ou pelo responsável oficial pelo programa de extensão, com cobertura mínima de motor e câmbio pelo período total exigido no edital. A cobertura deverá ser válida no território nacional e observar o marco inicial previsto no instrumento convocatório, sem prejuízo das revisões e condições de manutenção expressamente informadas na proposta e nos documentos entregues com o veículo.

A Administração poderá realizar diligência para confirmar a autenticidade, a elegibilidade do modelo e a extensão da cobertura apresentada, vedada a aceitação de mera declaração do revendedor desacompanhada de respaldo oficial suficiente.

IV - CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea “a”, 11, 40, § 1º, inciso III, e 164 da Lei nº 14.133/2021, no item 2 do edital e na manifestação técnica da Secretaria Municipal de Administração,

DECIDO:

I - CONHECER da impugnação apresentada por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, por ser admissível e tempestiva;

II - NO MÉRITO, NÃO ACOLHER o pedido de redução da garantia para 12 (doze) meses;

III - MANTER a exigência de garantia mínima de 36 (trinta e seis) meses para motor e câmbio do item 3, admitido o atendimento por garantia de fábrica ou extensão oficial aplicável ao modelo ofertado, desde que integralmente comprovada e observadas as condições do edital;

IV - DETERMINAR a divulgação desta decisão no sistema eletrônico e no sítio oficial, nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 2.6 do edital; e

V - MANTER inalteradas as demais disposições do instrumento convocatório, observadas as datas oficialmente vigentes no sistema eletrônico.

Cuité/PB, 14 de agosto de 2026.

BRUCE DA SILVA SANTOS
Agente de Contratação

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2026

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2026, fundamentada no Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA A SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: NORMA LUCIA GOMES FERNANDES - CPF: ***.126.274-**- R\$ 18.000,00.

Cuité - PB, 14 de Agosto de 2026

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

ADJUDICAÇÃO E RATIFICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00014/2026

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00014/2026, fundamentada no Art. 74, inciso V, da Lei 14.133/21, que objetiva: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA CENTRAL DE COMPRAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ; ADJUDICO o seu objeto e RATIFICO o correspondente procedimento em favor de: MARIA APARECIDA DE PONTES - CPF: ***.788.661-**- R\$ 15.600,00.

Cuité - PB, 14 de Agosto de 2026

CAIO TIBÉRIO BARBALHO INÁCIO DA SILVA
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00023/2025

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua 15 de Novembro, 159 - Centro - Cuité - PB, por meio do site <https://www.licitanet.com.br/>, licitação modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços objetivando contratações futuras, para: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA USO NO HOSPITAL MUNICIPAL, SAMU E PROGRAMA MELHOR EM CASA DESTE MUNICÍPIO. Abertura da sessão pública: 08:00 horas do dia 31 de Agosto de 2026. Início da fase de lances: para ocorrer nessa mesma sessão pública. Referência: horário de Brasília - DF. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 14.133/21; Lei Complementar nº 123/06; Decreto Municipal nº 1.950/24; Instrução Normativa nº 73 SEGES/ME/22; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas. Informações: Segunda a Sexta, das 08:00h Às 12:00h dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (83) 0. E-mail: licitacaocuite@gmail.com. Edital: www.licitanet.com.br; www.cuite.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br; <https://www.licitanet.com.br/>; www.gov.br/pncp.

Cuité - PB, 14 de Agosto de 2026

BRUCE DA SILVA SANTOS
Pregoeiro Oficial

EXTRATO DE CONTRATO

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PSICOTRÓPICOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. FUNDAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 00004/2026. DOTAÇÃO: 10.301.2002.2027 OPERACIONALIZACAO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE – FUS 10.301.2002.2029 MANTER ATIV ASP– BLOCO CUSTEIO – ATENÇÃO PRIMARIA 10.302.2002.2031 MANTER ATIV DO HOSPITAL MUNICIPAL 10.302.2002.2032 MANTER ATIV DE ASP – BLOCO CUSTEIO – MEDIA E ALTA COMPLEXIDAD 10.303.2002.2033 MANTER ATIV ASP– BLOCO CUSTEIO – ASSIST FARMACEUTICA 3.3.90.30.01 MATERIAL DE CONSUMO 500 RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS 600 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE MANUTENÇÃO DAS Ações E SERVIÇO 621 TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO ESTADUAL. VIGÊNCIA: até 14/08/2027. PARTES CONTRATANTES: Prefeitura Municipal de Cuité e: CT Nº 00168/2026 - 14.08.26 - NOVA OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ **.*843/0001-**- R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais).

IMPrensa Oficial Municipal:

Paço Municipal – Rua: 15 de Novembro, nº 159, Centro,
CEP: 58175-000 Cuité Paraíba. (83) 99666-1141

www.cuite.pb.gov.br; prefeitura@cuite.pb.gov.br